



Prefeitura Municipal de Registro

Departamento Municipal de Administração
Rua José Antônio de Campos, nº 250 – Centro – CEP: 11.900-000 – Registro – SP
Fone: (13) 6821-6277 - Fax: (13) 6821-2565 - e-mail - pmregist@matrix.com.br

DECRETO N° 444/2002

REGULAMENTA O ARTIGO 139 DA LEI COMPLEMENTAR N° 001/98, CONFORME PREVE O ARTIGO N° 141 DA REFERIDA LEI QUE “DISPÕE SOBRE O CÁLCULO E RECOLHIMENTO POR ESTIMATIVA, DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

SAMUEL MOREIRA DA SILVA JÚNIOR, Prefeito Municipal de Registro, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

Considerando a necessidade de se estabelecer tratamento equânime aos contribuintes que devem recolher o ISSQN por estimativa;

Considerando a necessidade de se coadunar a arrecadação do ISSQN com a efetiva receita tributável apurada pelos prestadores de serviços;

Considerando, finalmente o disposto no artigo nº 139 da Lei Complementar nº 001/98.

DECRETA:

Art. 1º - O ISSQN será recolhido por estimativa, quando o volume ou a modalidade da prestação de serviços aconselhar, como tratamento mais adequado, a critério da Chefia de Fiscalização Tributária competente, observadas as normas deste ato.

Art. 2º - Para a fixação do valor estimado da receita tributável poderão ser utilizadas as informações prestadas pelo contribuinte e outros elementos informativos apurados pelo fisco.

Art. 3º - O contribuinte será notificado do valor da receita estimada, em moeda corrente, bem como do período no qual estará enquadrado no sistema de estimativa.

Art. 4º - Findo o período para o qual se fez estimativa ou deixando o sistema de ser aplicado por qualquer motivo, serão apurados os montantes reais da receita tributável e o do imposto efetivamente devido pelo contribuinte, no período considerado.

Rubricas: 1- 2- 3-
Câmara Municipal de Registro

ARQUIVE-SE

03 / 09 / 2002

Lei Municipal 444

Presidente

Jurídico-
Nº 551981836-0008
57.084-048/SP

Parágrafo Único - verificada qualquer diferença entre o montante estimado e o apurado, será ela, recolhida até o dia 10 do mês subsequente ao do período considerado, independentemente de qualquer iniciativa fiscal, quando favorável à Fazenda Municipal;

Art. 5º - O enquadramento do contribuinte no regime de estimativa poderá ser feito individualmente, por categorias de estabelecimento, grupos ou setores de atividade, podendo a sua aplicação ser suspensa do mesmo modo.

Art. 6º - O fisco poderá a qualquer tempo, rever os valores estimados, para determinado período e, se for o caso, reajustar as parcelas subsequentes.

Art. 7º - O enquadramento para o recolhimento do imposto pelo regime de estimativa não dispensa o contribuinte das obrigações fiscais regulamentares.

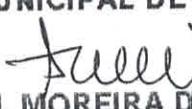
Art. 8º - As notificações relativas ao enquadramento no regime de estimativa far-se-á ao contribuinte, pessoalmente ou na pessoa de seus familiares, empregados ou responsáveis, dispensada a assinatura do agente fiscal, quando emitidas por processamento eletrônico.

Art. 9º - Decorrido o período para o qual se fez a estimativa, não havendo manifestação do fisco, ficará automaticamente renovada por igual período e nos mesmos valores estimados de receita em moeda corrente.

Art. 10 - O presente decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE REGISTRO, 06 de agosto de 2002

Câmara Municipal do Registro

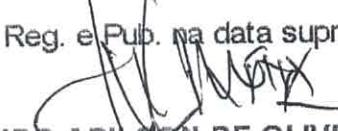

SAMUEL MOREIRA DA SILVA JÚNIOR

Prefeito Municipal

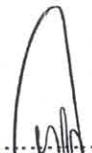
Recebido em

03/09/02

Reg. e Pub. na data supra


JAIRO ADILSON DE OLIVEIRA
Dir. do Deptº Municipal de Administração


MÁRIO MASSAÇ MATSUMOTO
Dir. do Deptº Municipal de Finanças e Controle Orçamentário

Jurídico: 

pt. 00 JE SU3 PEDR3 00
00,034 OAP/RP